



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45 /2023

*Institui o Código de Posturas do Município de Formiga-MG e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar regula as diretrizes de Posturas do Município de Formiga/MG e contém as medidas de polícia administrativa, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas e/ou jurídicas, autorizando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a moral, o sossego e a segurança pública.

**Parágrafo único.** As Posturas de que trata esse Código regulam:

- I - as operações de construção, conservação, manutenção e o uso dos logradouros públicos;
- II - as operações de construção, conservação, manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público e;
- III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

**Art. 2º** O regulamento deste Código disporá ainda sobre o processo de licenciamento de posturas, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

**Parágrafo único.** Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

**Art. 3º** Aplicam-se aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito e os costumes.

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**Art. 4º** A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade do Município de Formiga, sendo dever deste, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Gestão Ambiental mediante setores competentes, zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Código, com a legislação municipal atinente a matéria e demais normas estabelecidas pelo Estado e pela União.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SEÇÃO II**  
**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS, LOGRADOUROS E PRAÇAS**

**Art. 5º** O serviço de limpeza das vias, praças e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município de Formiga por meio da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental ou por concessionária eventualmente contratada.

**Art. 6º** Caberá ao município ou à empresa concessionária responsável pela limpeza das vias e dos logradouros públicos efetuar, obrigatoriamente, o serviço de coleta e remoção do lixo produzido nas feiras livres municipais.

**Art. 7º** A limpeza das calçadas fronteiriças às edificações será de responsabilidade de seus proprietários e ou ocupantes e deverá ser feita em horário de pouco trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

**SEÇÃO III**  
**HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E CONTROLE DO LIXO**

**Art. 8º** Fica proibido:

- I - lavar veículos, roupas e/ou animais, em logradouros e/ou espaços públicos;
- II - conduzir, sem as precauções devidas quaisquer matérias, objetos, animais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- IV - queimar, mesmo nos quintais, lixo, roçados, palhadas, matos ou quaisquer detritos ou objetos que possam molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça;
- V - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou qualquer outro tipo de detrito;
- VI - atirar ou varrer lixo, detritos, resíduos líquidos e graxos, bem como outras impurezas de qualquer natureza, do interior das edificações residenciais ou não, e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, bueiros e logradouros públicos;
- VII - jogar entulhos provenientes de demolições e construções nos logradouros públicos;
- VIII - colocar nas janelas, varandas e sacadas das edificações, quaisquer objetos que possam cair e/ou colocar em risco a integridade de pedestres e veículos na via pública, exceto quando houver dispositivo de segurança que evite a queda destes objetos;
- IX - obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza;
- X - atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas por meio de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias, praças e logradouros públicos;
- XI - fazer escoar superficialmente águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias, praças ou logradouros públicos e;
- XII - manter/estacionar nas vias públicas veículos com odores fortes que causam mal-estar à população.

**Art. 9º** Os veículos transportadores de terra, entulho, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

**Art. 10.** O serviço de coleta de lixo será executado pelo Poder Público Municipal ou por concessionária eventualmente contratada.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 11.** Os lixos domiciliares e comerciais deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados, ou em latões de metal ou plástico duro com tampa e deverão ser expostos para coleta somente em locais, dias e horários predeterminados pelo município ou pela concessionária responsável.

§ 1º O município manterá campanha e procederá na forma estabelecida em regulamento específico a coleta do lixo.

§ 2º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como terra e resíduos resultantes da poda de jardins, sendo todos removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 12.** Os resíduos provenientes de estabelecimentos hospitalares e demais serviços de atendimento à saúde deverão ser adequadamente segregados, acondicionados, obrigatoriamente em embalagens ou recipientes que atendam as regulamentações vigentes e especificações técnicas e padronização da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Apenas os resíduos de serviços de saúde, classificado pela Resolução CONAMA nº 358/2005 ou outra que a vier substituir, como resíduos do grupo D, serão coletados pelo poder público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pelo município ou pela concessionária.

§ 2º Os demais resíduos de serviços de saúde, definidos pela Resolução CONAMA nº 358/2005 ou outra que a vier substituir, deverão ter sua segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final realizados conforme regulamentações específicas vigentes, devendo os estabelecimentos geradores de tais resíduos manter contrato com empresa especializada e licenciada para o transporte, tratamento e destinação final desses resíduos.

**Art. 13.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil imposto pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 14.** O morador, seja ele proprietário ou inquilino, é responsável pela conservação e manutenção da habitação e edificação em perfeitas condições de higiene, sendo igualmente responsável pela conservação e limpeza dos quintais, jardins, pátios e terrenos.

**Parágrafo único.** Fica proibido:

- I - manter terrenos com vegetação alta, entulhos, materiais de demolições e/ou água estagnada;
- II - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores ou destruindo tais servidões;
- III - reparar e/ou comercializar veículos nas vias públicas, exceto em casos de assistência de urgência e em locais devidamente autorizados/licenciados pelo(s) órgão(s) competente(s).



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 15.** Os terrenos, edificados, ou não, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§1º Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§2º Os lotes vagos no município, independentemente de sua localização, deverão receber limpeza e capina, com periodicidade máxima de 04 (quatro) meses, com custos por conta dos proprietários, obedecendo critérios e normas atinentes ao caso, sendo proibida a utilização de queimadas e capina química neste processo.

**Art. 16.** É proibida a criação e manutenção de abelhas com ferrão e de animais como suínos, bovinos, caprinos, cavalares e outros de grande porte na zona urbana.

§1º A proibição prevista no *caput* pode ser afastada em propriedades de no mínimo vinte mil metros quadrados (20.000 m<sup>2</sup>) que possua instalações adequadas de higiene e desde que seja preservado o interesse público.

§2º A criação de galináceos em área urbana poderá ocorrer no limite máximo de 10 (dez) cabeças, desde que em instalações adequadas de higiene e que seja preservado o interesse público.

§3º A verificação da adequação das instalações e de higiene que se encontram inseridos os animais, quando necessária, serão averiguadas por médico veterinário do município que poderá contar com auxílio de outros profissionais municipais que se fizerem necessários.

§4º As permissões de criações de animais previstas neste artigo poderão ser imediatamente canceladas/interditadas quando constatados prejuízos à saúde pública.

**Art. 17.** É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar e/ou acumular, qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, mesmo que os terrenos não estejam devidamente fechados.

**Parágrafo único.** Esta proibição é extensiva às margens de rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

**Art. 18.** Os moradores ou usuários são responsáveis, perante as autoridades públicas, pela salubridade interna e externa do imóvel, obedecendo aos requisitos de higiene indispensável para a proteção da saúde.

**Art. 19.** Os moradores, usuários ou proprietários por habitação, estabelecimento ou terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, baratas, ratos ou outros vetores prejudiciais à saúde, ficam obrigados à execução de medidas que forem determinadas pela autoridade de saúde para a sua extinção, sendo a responsabilidade do morador com todas as despesas.

**Art. 20.** Em construções ou reformas não poderá depositar materiais ou entulhos nas ruas ou calçadas, sendo permitido o uso de 50% do passeio ou calçada para fechamento da obra e o restante de livre acesso, independentemente de autorização para tanto, desde que o passeio ou calçada tenha no mínimo 1,50 m (um metro e meio) de largura.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 21.** O município poderá ordenar a interdição ou a demolição das edificações insalubres, consideradas como tais, às caracterizadas nos regulamentos sanitários, de edificações, e especialmente as:

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente iluminados ou arejados;
- III - com superlotação de moradores;
- IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V - em que haja falta de asseio em geral, no seu interior e/ou dependências;
- VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo nem instalações sanitárias;
- VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos e;
- VIII - que não tenham sido legalizadas ou que estiverem em terrenos públicos.

**Parágrafo único.** A deliberação técnica para interdição ou demolição de edificações nas condições do *caput* cabe a Secretaria Municipal de Obras isolada ou em conjunto com a Secretaria de Fiscalização e Regulação Urbana e Gestão Ambiental, bem como outra Pasta que julgar procedente, por seu setor competente.

**Art. 22.** Serão vistoriadas pelos órgãos competentes do Município de Formiga as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las e;
- II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde públicas.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar a edificação, dentro do prazo a ser estabelecido pelo município, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construída ou a outro motivo equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e devidamente condenada, não podendo ser utilizada para nenhuma finalidade, sendo a deliberação técnica para interdição ou demolição da edificação pela Secretaria Municipal de Obras, por seu setor competente ou outro que se julgar procedente.

§ 3º A interdição e a demolição far-se-ão segundo os preceitos do Código de Obras Municipal.

**Art. 23.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil imposto pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO III**  
**SEÇÃO I**  
**DO CONTROLE DA ÁGUA E SISTEMA DE ESGOTOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 24.** As edificações situadas em vias públicas providas de rede de água, poderão, com autorização expressa, em casos especiais e a critério da autarquia/concessionária do serviço de abastecimento público, ser abastecidas por sistemas particulares de poços ou de captação de águas subterrâneas.

§1º Nos imóveis e ou empreendimentos onde haja instalação própria com fonte alternativa de abastecimento de água e ligação de água fornecida através da autarquia/concessionária, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações, sendo necessária a utilização de reservatórios independentes.

§2º Os responsáveis pelos imóveis e ou empreendimentos que optarem por fonte alternativa própria de abastecimento deverão atender aos padrões de potabilidade da água para consumo humano e demais critérios, conforme legislação específica.

**Art. 25.** Os responsáveis pelos imóveis e/ou empreendimentos são obrigados a garantir, a qualquer tempo, à autarquia/concessionária o acesso ao hidrômetro.

**Art. 26.** Fica vedada a ligação de hidrômetros em caixas abaixo do nível da calçada, sendo de responsabilidade do responsável e ou dos empreendimentos realizar a instalação da caixa de hidrômetro na parede ou em cavalete, seguindo as regras de instalação da autarquia/concessionária.

**Art. 27.** Fica proibida a instalação de aparatos supressores de ar, bombas ou outros equipamentos na tubulação anterior ao hidrômetro.

**Art. 28.** Os esgotos comerciais, industriais ou que apresentem composição diferenciada ao esgoto doméstico, deverão ser tratados previamente ao lançamento na rede coletora da autarquia/concessionária.

**Art. 29.** É proibido lançar no sistema de esgoto, óleos, produtos químicos, materiais de construção, sólidos ou outros materiais/substância que possam comprometer as redes coletoras e o tratamento do esgoto.

**Art. 30.** É de competência e responsabilidade dos responsáveis pelos imóveis e ou empreendimentos a instalação, manutenção e a perfeita conservação de caixas de inspeção/diluidora de esgoto instaladas, além de deixar o livre acesso a tampa da referida caixa à autarquia/concessionária para fiscalização e intervenção quando necessário.

**Art. 31.** Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável, por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

**Art. 32.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§1º Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser multado pela autarquia/concessionária do serviço de abastecimento público, ocasião em que será verificada a responsabilidade e caso comprovada, denunciado às autoridades competentes, para os devidos procedimentos penais.

§2º Além de ser multado, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada, sendo responsável por todas as expensas.

§3º Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado em dobro.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 33.** Todos os reservatórios de água das edificações deverão ser obrigatoriamente vedados e limpos periodicamente.

**Parágrafo único.** Os reservatórios de água deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o extravasamento canalizado, em ponto visível da edificação, devendo ser lançado preferencialmente junto às águas pluviais.

**Art. 34.** O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel, construído ou não, para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada e específica.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais e ainda, a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos de esgoto doméstico ou não.

**SEÇÃO II**  
**DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS E DAS VALAS**

**Art. 35.** Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçadas.

**Art. 36.** Fica proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lago, poço e chafariz.

**Art. 37.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil imposto pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 10 (dez) UFPMF.

**Parágrafo único.** Constatado o prejuízo na ação realizada pelo infrator, fica autorizado o órgão fiscalizador autuá-lo de imediato no importe de 5 (cinco) UFPMF, sem prejuízo da expedição da notificação prevista no *caput*.

**CAPÍTULO IV**  
**SEÇÃO I**  
**POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA,**  
**COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS**

**Art. 38.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

§1º As desordens, algazarras, barulhos ou perturbações do sossego público, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à notificação e multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença do estabelecimento ocasionando assim a interdição do local.

§2º As autoridades fiscais poderão se valer de REDS - Registro de Eventos de Defesa Social, para embasar os autos de notificação e infração.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 39.** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais, esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, ambiental e do sossego da população.

**Art. 40.** Em caso de procedimentos que versem sobre a perturbação do sossego por templos religiosos, as autoridades fiscais deverão atender e verificar as reclamações, e verificada em desacordo com a legislação, o mesmo deverá ser cientificado que pode propor ação junto ao Poder Judiciário.

**Art. 41.** Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

- I - em zonas residenciais: 60 decibéis (60db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 45 decibéis (45db) das 19h às 7h, medidos na curva "A";
- II - nas zonas industriais: de 85 decibéis (85db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65db) das 22h às 6h, medidos na curva "B";
- III - em zonas comerciais: de 75 decibéis (75db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva "B" e 60 decibéis (60db) das 19h às 7h, medidos na curva "B".

**Art. 42.** São proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como:

- I - os de televisores, rádios, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que em casas de comércio, ou depositados para concertos ou outros fins, e desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;
- II - a propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigidos, sem prévia licença do município, exceto a propaganda política durante a época autorizada pela Legislação Própria;
- III - os produzidos por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, em desacordo com a legislação vigente;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 15 (quinze segundos) entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, observados ainda os níveis sonoros definidos pela Lei Ambiental;
- VI - motores à explosão e escapamento de veículos automotores, observadas as limitações e penalidades do Código de Trânsito Brasileiro.
- VII - os eventos esportivos, de recreação, lazer ou divertimento, mesmo que de caráter doméstico, quando infringirem os limites definidos pela Lei Ambiental e;
- VIII - manifestações públicas com equipamentos de som em locais públicos, sem prévia autorização do município.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - as sirenes, ou outros dispositivos sonoros, dos veículos de assistência, como Corpo de Bombeiros, Ambulâncias, carros oficiais e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos de rondas ou guardas policiais;
- III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, observada a legislação própria;
- IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos, devidamente autorizados, observados as legislações;
- V - as máquinas ou aparelhos usados em construções ou obras, licenciados previamente pelo órgão competente e observados os níveis e horários definidos em Lei;
- VI - as sirenes e outros dispositivos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para sinalização de entrada e saída de veículos, ou outras operações semelhantes, respeitados os níveis sonoros e horários definidos em Lei;





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- VII - os explosivos empregados na exploração de pedreiras ou demolições, desde que respeitadas integralmente, as limitações da Lei Ambiental, as normas de segurança e demais leis pertinentes;
- VIII - as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou eventos esportivos, com horários previamente licenciados e respeitando a legislação cabível;
- IX - sinos de igrejas e templos de qualquer culto e;
- X - bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos, desde que autorizados, nos casos de vias públicas, respeitando o horário.

**Art. 43.** É igualmente proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200 (duzentos metros):

- I - dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;
- II - dos hospitais, casas de saúde ou repouso e similares e;
- III - dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento.

§1º Os estabelecimentos de que tratam este artigo deverão postar-se a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) dos hospitais, casa de saúde e clínicas onde existem pacientes internados.

§2º Estas limitações poderão ser reduzidas para 50% (cinquenta por cento), da distância, desde que os estabelecimentos interessados efetuem as adaptações acústicas do som, sujeitos à aprovação pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

**Art. 44.** Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de som, por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pelo município.

**Parágrafo único.** Os aparelhos produtores ou amplificadores de som instalados sem licença ou que estejam funcionando em desacordo com a lei, serão apreendidos ou interditados.

**Art. 45.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos, hotéis e residências, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela Administração Pública.

**Art. 46.** Não serão fornecidas licenças para realização de diversão ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200 metros (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, bibliotecas e asilos.

**Art. 47.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, UFPMF.

**CAPÍTULO V**  
**SEÇÃO I**  
**DAS PICHAÇÕES E DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES**

**Art. 48.** É proibida a pichação ou a afixação de cartazes, ou outros elementos gráficos quaisquer, em muros e paredes de edificações públicas e privadas, salvo com expressa autorização dos proprietários, no caso de prédios particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** No caso de propaganda eleitoral, serão respeitadas as disposições da legislação própria.

**Art. 49.** Em se tratando de bens imóveis de valor histórico/cultural, a critério do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo será punido com o valor da multa cabível em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 50.** É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos, excetuando-se a decoração natalina de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

**Art. 51.** Não será permitida a utilização de quaisquer equipamentos ou mobiliários públicos, postes, monumentos, árvores, pisos, para a afixação de cartazes de qualquer natureza, dimensões ou conteúdo, ou para pinturas indevidas ou pichações.

- I - o Poder Público Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a afixação de cartazes publicitários nos espaços públicos, desde que instalados em suportes especialmente destinados a este fim, de acordo com os padrões e parâmetros definidos pelo órgão competente do município;
- II - é proibido rasgar, riscar, ou inutilizar edital, ou avisos afixados em lugares públicos.

**Art. 52.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO VI**  
**SEÇÃO I**  
**DOS MUROS E PASSEIOS**

**Art. 53.** Ficam os proprietários ou possuidores de terrenos particulares e públicos, edificados ou não, localizados em área urbana, no Município de Formiga, obrigados a:

- I – manter sua higiene nos termos da Seção I do Capítulo II deste Código;
- II - executar a pavimentação do passeio (ou calçada) fronteiro aos seus imóveis e mantê-lo em perfeito estado de conservação, devendo utilizar material antiderrapante para sua pavimentação, tais como mosaico português, concreto, ladrilho hidráulico e outros materiais adequados à segurança dos transeuntes, sendo que:
- a) quando for utilizado concreto asfáltico ou outro material, cuja cor possa ser confundida com a pavimentação da via lindeira, o passeio deverá receber pintura de maneira a diferenciá-lo da via;
- b) os parâmetros referentes à construção e conservação de passeios deverão observar o discriminado em legislação específica, sendo, no máximo de 18 (dezoito) centímetros de altura em relação ao nível da rua e mínimo de 2 (dois) metros de largura.
- III - murá-los em sua testada, podendo construí-lo em alvenaria, em telado de arame, com placas de concreto pré-moldado ou outro material semelhante, com no mínimo 1,80 metros de altura e no mínimo 0,40 metros de alvenaria na base, impedindo a passagem de vegetação ou lixo para a área pública;
- IV - as paredes de divisa deverão ter no mínimo 2,2 m (dois metros e vinte) de altura;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

V - manter o passeio (ou calçada) livre e desimpedido para o trânsito de pedestres, sendo vedado sua ocupação por quaisquer tipos de materiais e motivos, salvo o previsto no art. 20 desta lei complementar, que independe de autorização, ou quando a utilização for autorizada pela Administração Municipal.

VI - para a ocupação de passeios por quaisquer tipos de materiais e motivos que não o constante no art. 20 desta lei complementar, será necessário que o interessado faça requerimento junto ao município, explicitando os motivos, o tipo e o tempo da ocupação, o que será analisado pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regularização Urbana ou outra que se fizer competente, que emitirá documento deferindo ou não a solicitação, com os motivos de porque o faz.

**SEÇÃO II**  
**DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO**

**Art. 54.** São diretrizes da política de acessibilidade nas edificações de uso coletivo:

I - a colocação de rampa acessível com corrimão para vencer o desnível na entrada dos estabelecimentos de uso coletivo ou no seu interior quando se fizer necessário;

II - a colocação de placa de sinalização com o Símbolo Internacional de Acesso, conforme critérios definidos pela NBR 9050 da ABNT ou outra que vier a substituir;

III - a colocação de elevadores e/ou rampas que atendam as normas técnicas da ABNT em edificações de uso coletivo, tais como consultórios, escritórios, lojas, casas de espetáculos e outros similares, quando houver mais de um pavimento;

IV - a adaptação de sanitários em edificações de uso coletivo de acordo com as normas técnicas da ABNT que já possuem banheiros públicos;

V - em caso de reforma, ampliação ou construção de edificações de uso coletivo, os sanitários deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência, de acordo com as normas técnicas da ABNT;

VI - os balcões de atendimento das edificações de uso coletivo deverão atender as normas técnicas da ABNT, dispondo de, pelo menos, uma parte da superfície acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ter prioridade no atendimento em todas as edificações de uso coletivo;

VIII - os estabelecimentos de ensino particular deverão atender as normas técnicas da ABNT e o Decreto Federal 5296/2004, ou outro que vier a substituí-los, proporcionando aos alunos e comunidade escolar com deficiência, acessibilidade em toda a área do prédio escolar;

IX - a colocação de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual em todas as edificações de uso coletivo, devendo seguir as orientações das normas técnicas da ABNT.

a) Constituem-se de edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

**SEÇÃO III**  
**DA ACESSIBILIDADE NAS VIAS PÚBLICAS, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO URBANO**

**Art. 55.** São diretrizes da política municipal de acessibilidade nas vias públicas, equipamento e mobiliário urbano:

**§1º** Proibição de plantio de árvores em passeios com largura inferior a 1,50 m.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

I - o plantio de árvores em logradouros deverá obedecer ao disposto na em lei própria.

II - a correção de passeios danificados por árvores, mediante notificação expedida pela Secretaria de Fiscalização e Regulação Urbana, com obra a ser custeada pelo proprietário do imóvel que pertence a calçada.

§2º O Município de Formiga deverá acionar os proprietários de imóveis, cujos muros ou cercas estão sobre a área destinada à construção de passeios e determinar a sua retirada e a construção de passeios.

§3º O Município de Formiga deverá providenciar, dentro de suas condições orçamentárias, a instalação de meio fio nas ruas e avenidas da cidade, a fim de fomentar a construção de passeios e calçadas por parte dos proprietários de imóveis.

I - os proprietários de imóveis que ainda não possuem passeios e calçadas, após a colocação do meio fio, deverão providenciar a sua construção.

§4º O Município de Formiga, por meio do Setor de Trânsito, deverá providenciar a pintura das faixas para pedestres nos cruzamentos das ruas e avenidas de muita movimentação de veículos e pedestres.

**Art. 56.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO VII**  
**SEÇÃO I**  
**DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**Art. 57.** O transporte coletivo de passageiros é serviço público municipal de caráter essencial, garantindo o Poder Público ao usuário transporte compatível com a dignidade da pessoa humana e, portanto, permanentemente a sua disposição, prestado com eficiência, higiene, regularidade, conforto e segurança.

**Parágrafo único.** A normatização e preceitos básicos para o Transporte Público do Município de Formiga constará de normativo próprio.

**SEÇÃO II**  
**DA ACESSIBILIDADE DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA OU COM**  
**MOBILIDADE REDUZIDA**

**Art. 58.** O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

I - as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados de acordo com a disponibilidade orçamentária, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

II - os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT;

III - os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - o número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um);

V - os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam que sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - a instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VII - priorizar vagas nos estacionamentos dos prédios públicos ou nos entornos das edificações públicas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos termos da legislação vigente;

VIII - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

IX - os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

**Art. 59.** Na infração dos dispositivos desta Seção, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO VIII**  
**SEÇÃO I**  
**DO TRÂNSITO PÚBLICO**

**Art. 60.** O planejamento, operação, manutenção e fiscalização do trânsito nas vias públicas do município, são de responsabilidade do órgão municipal competente, respeitadas as atribuições e jurisdições das demais esferas de Poder definidas em Lei, bem como as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, relativas a estas funções e competências.

**Art. 61.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinar.

§1º Compreende-se na proibição deste artigo, a paralisação do trânsito de veículos, com ou sem o uso de faixas, cordas, cartazes ou quaisquer outros meios, com fim de obter doações ou contribuições para quaisquer fins.

§2º Sempre que houver necessidade de interrupção ou desvio do trânsito, deverá ser instalada, pelos responsáveis por tal situação, sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§3º Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins, nos logradouros públicos em geral.

§4º Não será permitida a colocação, em logradouro público, de nenhum material consequente de edificações, exceto para sua carga ou descarga que terá o prazo de 24 horas ou quando de utilização de caçambas pelo prazo de duração da obra.

§ 5º Os infratores estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

**Art. 62.** Compreende-se na proibição expressa no artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa, definitivamente, ser feita diretamente no interior dos prédios ou obras, será tolerado o descarregamento e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, por tempo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito responsabilizando-se, pessoalmente, por quaisquer danos, eventualmente causados a terceiros.

§3º A sinalização de que trata o parágrafo anterior será normatizada pelo Órgão Municipal de Trânsito, segundo as definições da legislação federal.

§4º O responsável pelo material depositado em via pública, deverá providenciar a completa limpeza do local, após sua retirada, em prazo máximo de 04 (quatro) horas, ficando sujeito à multa imediata de 02 UFPMF – Unidade Fiscal Padrão de Formiga, no caso de descumprimento deste prazo.

§5º A descarga de materiais, ou outros objetos, que permaneçam temporariamente em via pública, será disciplinada para toda a área central do município, com definição de horários especiais e limites máximos de comprometimento dos passeios ou pistas, de acordo com o órgão competente.

§6º Ficam vedados para descarga dos materiais de que trata o parágrafo anterior, os horários compreendidos entre 9:00 (nove) e 17:00 (dezessete) horas nos dias úteis, e entre 8:00 (oito) e 12:00 (doze) horas nos sábados, sem prejuízo do disciplinado em lei própria.

§7º Dependerá de autorização prévia do município, observadas as disposições desta e de outras leis pertinentes, a instalação de quaisquer tipos de equipamento ou mobiliário urbano em espaços públicos, seja de iniciativa privada ou não.

§8º Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nos passeios, praças ou vias públicas ou qualquer tipo de preparação de qualquer material em via pública, que atrapalhe o trânsito local.

**Art. 63.** É proibido nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto, ou outra modalidade que danifique o leito das vias.

**Art. 64.** É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como, cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, entre outros.

**Art. 65.** Dependerá de licença prévia dos órgãos municipais de posturas, meio ambiente, trânsito ou outro fiscal pertinente o transporte de cargas especiais, que possam implicar em algum tipo de impacto ambiental ou perigo à segurança pública, nos limites do perímetro urbano, tais como:

- I - ossos ou outros materiais que exalem mau cheiro.
- II - terra, entulhos ou outros rejeitos que sejam despejados em bota-foras.
- III - animais vivos.
- IV - lenha, carvão ou materiais que terão como finalidade matriz energética.
- V - outros tipos de cargas perigosas ou tóxicas, de acordo com a legislação ambiental em vigor.

**Art. 66.** A interdição temporária de vias ou logradouros públicos, a ser pleiteada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal mediante estudos, avaliação e parecer dos órgãos competentes do Trânsito do Município, em especial:

- I - análise de condição geométrica da via, por meio de estudos de mapas e em loco;
- II - estudo do impacto de vizinhança;
- III - estudo do impacto no transporte coletivo.

**Parágrafo único.** Demais requisitos e documentos serão exigidos e elaborados pela autoridade competente que cientificará o interessado para cumprimento, bem como o notificará acerca do deferimento ou não da interdição temporária pleiteada.

**Art. 67.** Na infração dos dispositivos desta Seção, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**SEÇÃO II**  
**DAS DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS E DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 68.** As faixas de preservação dos Rios Formiga e Mata Cavalo e demais cursos d'água do município, outras áreas de preservação permanente como as não edificáveis, não poderão ser obstruídas, aterradas ou desaterradas, sendo passíveis apenas de obras de manutenção e preservação determinadas pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** A proibição contida no *caput* poderá ser afastada desde que devidamente autorizado pelo CODEMA (Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente), mediante devido processo naquele conselho e cumprimento das devidas compensações pelo respectivo conselho determinadas.

**Art. 69.** A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas, em logradouros públicos, será permitida, a título precário, em locais designados previamente pelos órgãos competentes do Município de Formiga.

**§1º** As bancas deverão ser removíveis, ter bom aspecto estético, estar em bom estado de conservação e ser previamente aprovada pela Comissão Permanente de Comércio Ambulante de Formiga-MG.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§2º O local para a instalação das bancas será indicado pela Administração Pública Municipal e observará as seguintes distâncias mínimas:

- I - 10 m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos;
- II - 100 m (cem metros) em relação a outra banca;
- III - 50 m (cinquenta metros) em relação a lojas, devidamente licenciadas, que comercializem o mesmo produto que a banca.

§3º Não será permitida a instalação de bancas em pontes; em frente a agências bancárias e lotéricas; rotatórias; praças Getúlio Vargas, Ferreira Pires e São Vicente Férrer e nas ruas Silviano Brandão, Quintino Bocaiúva, Pio XII e Barão de Piumhi.

§4º Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), reservada para o trânsito de pedestres.

**Art. 70.** Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do município.

§1º A recomposição do calçamento será feita pelo município a expensas dos interessados no serviço.

§2º No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas, que serão calculadas com base na Tabela Sinapi/Setop.

**Art. 71.** As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

**Parágrafo único.** Havendo impedimento de pedestres no passeio, os responsáveis deverão garantir a passagem destes pela rua, desde que haja proteção necessária, impedindo qualquer contato com veículos e demais transportes.

**Art. 72.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que em via pública, voluntariamente ou não, depositar material ou resíduos de qualquer natureza, fica obrigada à remoção e limpeza, ressalvados apenas os casos regulados em lei ou normativa municipal.

**Art. 73.** As depredações ou destruições de pavimentação, guias, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, adornos e decoração festiva, postos, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta do município, que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

**Art. 74.** O município tomará as medidas judiciais e administrativas cabíveis contra aquele que causar danos, avarias ou impedir o uso de equipamentos dos serviços públicos, estátuas, monumentos e materiais de serventia pública.

**Art. 75.** O município, através da Secretaria de Fiscalização e Regulação Urbana, coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, o município deverá promover a demolição desta.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§2º No caso de invasão de leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra de construção de caráter provisório, o município procederá à sua desobstrução, salvo se devidamente autorizado.

**Art. 76.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada a Administração Pública a aprovação de sua localização e funcionamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ou outra prevista em legislação própria.

§ 1º Na localização palanques, deverão ser observados obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§2º Após o prazo estabelecido no inciso "III" do parágrafo anterior, o município promoverá a remoção do palanque, que será dado por abandonado para todos os efeitos, revertendo-se ao acervo municipal sem qualquer direito de indenização, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção, abatendo-se eventuais valores cabíveis ao material recolhido e revertido à Administração Municipal face ao abandono.

**Art. 77.** Na infração dos dispositivos desta Seção, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO IX**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**Art. 78.** A afixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, produtos, espetáculos, apresentações públicas e outros eventos, em espaços públicos ou voltados para eles, bem como publicidade sonora, audiovisual ou eletrônica, por qualquer meio, dependerá de licença prévia do município, mediante requerimento dos interessados.

**Art. 79.** Ficam sujeitos às exigências desta Seção:

I - os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, não sendo permitidos o uso de equipamentos públicos como postes, pontes, muros e paredes de órgãos públicos, salvo se excepcionalmente autorizado;

II - os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio particular e que forem visíveis ao público;

III - a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda escrita;

IV - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 80.** Não será permitida a publicidade nos seguintes casos:

- I - quando de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos, tradicionais, bem como aqueles que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;
- II - colocados em/ou sobre muros, grades externas de parques, jardins, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões, ou nos bancos de logradouros públicos;
- III - nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- IV - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- V - fixados na arborização e posteamento público;
- VI - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos;
- VII - nos edifícios ou prédios públicos do município;
- VIII - nos templos e casas de oração;
- IX - colocados em qualquer parte de cemitérios, estabelecimentos de ensino, hospitais e casas de saúde, maternidades e sanatórios;
- X - quando puderem prejudicar a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou ainda, em que cause insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, especialmente em viadutos, pontes, canais, túneis, pontilhões, passarelas de pedestres, passarelas de acesso, trevos, entroncamentos, trincheiras, elevados e similares;
- XI - quando, por sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- XII - quando obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;
- XIII - pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas ou visibilidade dos prédios;
- XIV - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- XV - contenha incorreções de linguagem;
- XVI - for de conteúdo erótico e/ou pornográfico;
- XVII - em placa indicativa de trânsito e;
- XVIII - em faixa de domínio de rodovias nos trevos e no trecho em curva.

**Art. 81.** É permitida fixação de publicidade em logradouros públicos previamente delimitados pela Administração Pública, por período determinado, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* o solicitante, com antecedência mínima de 7 dias, deve apresentar arte prévia do conteúdo que constará na publicidade para fins de averiguação se esta cumpre os requisitos elencados no art. 80, XIV e XV.

**Art. 82.** O engenho de publicidade luminoso não poderá ser instalado em posição que permita a reflexão de luz nas fachadas laterais e de fundos dos imóveis contíguos ou que interfira na eficácia dos sinais luminosos de trânsito.

**Art. 83.** O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em paralelo à mesma, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - 1 (um) engenho para cada estabelecimento, somente no pavimento térreo e em galerias superiores recuadas.
- II - estar alinhado com a fachada, não podendo se projetar além desta;
- III - apresentar espessura máxima de 0,20 m (vinte centímetros);
- IV - apresentar altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 84.** O engenho de publicidade instalado na fachada frontal, em posição perpendicular ou oblíqua à mesma, obedecerá ao seguinte:

- I - I (um) por estabelecimento que esteja no pavimento térreo;
- II - ter projeção com comprimento máximo de 2/3 (dois terços) da largura do passeio limitada a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - apresentar espessura máxima igual a 5 cm (cinco centímetros), se iluminado, e de até 15 cm (quinze centímetros) se luminoso;
- IV - estar instalado a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio e;
- V - possuir ART de instalação do engenheiro responsável.

**Parágrafo único.** O engenho de publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá deixar um espaçamento mínimo de 15 cm (quinze centímetros) entre as suas extremidades laterais e os alinhamentos da marquise e da fachada do imóvel, não devendo, portanto, ultrapassar a área sob a marquise.

**Art. 85.** A instalação de engenho de publicidade sujeita-se a processo prévio de licenciamento, mediante requerimento a Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana do qual resultará documento de licenciamento próprio, expedido a título precário.

§1º Ficam dispensados da exigência de que trata o caput deste artigo os engenhos de publicidade instalados em logradouros públicos, os quais se sujeitam as exigências do art. 81.

§2º O documento de licenciamento deverá ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

§3º Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo e prévio licenciamento.

§4º Hipóteses de isenção das taxas de licença para publicidade, conforme definido em lei própria, serão deliberados pela fiscalização tributária municipal, a qual poderá contar com o auxílio da fiscalização de posturas no tocante a diligência *in loco* para apontamentos das especificações do engenho de publicidade.

**Art. 86.** Constatada a irregularidade do engenho, fica o responsável obrigado a removê-lo no prazo fixado na notificação, sob pena de aplicação de multa.

§1º Nos casos de engenhos de publicidade instalados irregularmente, serão responsabilizados o responsável pelo engenho de publicidade e subsidiariamente o dono do imóvel.

§2º No caso de edificações de múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado no local, pelo que respondem solidariamente os coproprietários do imóvel, mesmo quando não constituído formalmente o condomínio.

**Art. 87.** Ocorrendo a retirada do engenho, fica o responsável obrigado a providenciar sua baixa junto ao órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 88.** O engenho de publicidade, licenciado ou não, deverá integrar cadastro municipal específico, cujos elementos darão suporte ao exercício do poder de polícia.

**Parágrafo único.** A inscrição de engenho de publicidade no cadastro será feita:

- I - mediante solicitação do responsável;
- II - de ofício, com base nas informações obtidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 89.** Fica permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesses comunitários.

§1º Serão permitidos 02 (dois) veículos sonoros por empresa, devidamente cadastrados no Município de Formiga e em nome do proprietário.

§2º Os veículos sonoros deverão afixar a Licença em local visível.

§3º Os veículos sonoros poderão ser equipados com alto-falantes dianteiro e traseiro.

**Art. 90.** A propaganda volante será permitida no período das 09:00h às 22:00h, de segunda a sábado, vedada a propaganda aos domingos e feriados, respeitando ainda as normas ambientais e de sossego público.

**Art. 91.** Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos estiverem parados em semáforos, rotatória, cruzamentos aguardando a devida liberação, ou qualquer outro motivo, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego público.

**Art. 92.** A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 metros (cem metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, casas de saúde, tribunais ou igrejas, nos horários de funcionamento.

**Art. 93.** As disposições do Código Tributário Municipal (LC 001, de 11 dezembro de 2002) aplicam-se de forma complementar a presente Lei Complementar no tocante aos aspectos ligados a Publicidade e Propaganda.

**Art. 94.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO X**  
**SEÇÃO I**  
**DO COMERCIANTE AMBULANTE**

**Art. 95.** Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, os ditames da Lei Municipal nº 5212, de 30 de outubro de 2017, da Resolução nº. 01/2018 ou outras que venham a substituí-las e das demais normativas que disciplinarem a atividade do referido comércio ambulante.

**CAPÍTULO XI**  
**SEÇÃO I**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**DA FEIRA LIVRE**

**Art. 96.** O funcionamento da Feira Livre acontecerá preferencialmente aos sábados, em dois períodos entre 02:30 e 06:00 horas, e o segundo entre 06:00 e 12:00 horas, destinado a comercialização dos produtos.

**Paragrafo único.** Os feirantes deverão observar as obrigações descritas na Lei nº. 5525/2018, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 97.** O feirante ainda é obrigado a:

- I - trabalhar na feira com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III - manter rigoroso asseio pessoal;
- IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;
- V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Poder Executivo;
- VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII - manter plaquetas contendo nome, preço e classificação do produto;
- IX - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- X - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;
- XI - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes e;
- XII - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Poder Executivo.

**SEÇÃO II**  
**DOS TOLDOS**

**Art. 98.** Para instalações de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I - terem largura máxima correspondente a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, não podendo também ultrapassar a largura de 2 m (dois metros);
- II - não apresentarem quaisquer de seus elementos, com altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III - não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos;
- V - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 60 cm (sessenta centímetros) e;
- VI - serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de Imóvel de valor Cultural deverá ser ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

**Art. 99.** Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- I - o material utilizado deverá proporcionar a devida segurança aos transeuntes e;
- II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

**Art. 100.** Toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I - altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II - escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III - área coberta máxima inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do recuo frontal;
- IV - confecção com material de boa qualidade e acabamento.

**Art. 101.** Para a colocação de toldos, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Regulação Urbana, acompanhado de desenho representando uma seção normal da fachada, com a figuração do toldo, do segmento da fachada e do passeio, com as respectivas cotas e bem como, com as suas dimensões, sendo que os toldos fora do padrão serão notificados, multados e retirados.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

**Art. 102.** É proibido pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas, inclusive dentro de galerias, bem como a colocação de vitrines ou mostruários que ultrapassem o alinhamento da edificação.

**Art. 103.** Os toldos, quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 104.** É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações, avançando sobre o alinhamento predial ou sobre o limite do recuo obrigatório.

**Art. 105.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO XII**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 106.** Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público, sem prejuízo do disciplinado em lei própria.

**Art. 107.** Nenhum divertimento, festejo público ou feiras ocasionais poderão ser realizados sem autorização prévia do município.

**Parágrafo único.** A autorização ou permissão terá sempre por pressuposto a existência de interesse público convergente com os interesses privados ou a inexistência de coalisão entre eles.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 108.** São dispensadas das disposições deste capítulo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Parágrafo único.** Mesmo as festas particulares, deverão obedecer aos ditames deste Código em relação ao sossego público e algazarras, bem como o estabelecido em lei própria.

**Art. 109.** Ficam dispensados de autorização, os eventos públicos e/ou privados temporários em edificações já licenciadas, sem prejuízo do estabelecido em lei específica, desde que:

- I - o público utilize exclusivamente as áreas já licenciadas destinadas à concentração de pessoas;
- II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;
- III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado e;
- IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

**Art. 110.** A Autorização será sempre concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**Art. 111.** A instalação de parques de diversões somente será feita após a expedição do documento de licenciamento, e seu funcionamento somente terá início após a vistoria feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, observando-se o cumprimento da legislação municipal, as normas de segurança e apresentação de conformidade com as regras do corpo de bombeiros.

§1º A região onde se pretende instalar o parque de diversões deverá apresentar satisfatória fluidez de tráfego e área de estacionamento nas suas proximidades, salvo se no local houver espaço suficiente para esse fim, confirmado pelo departamento de trânsito da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

§2º O responsável pelo parque de diversões deverá instalar no mínimo 2 (dois) banheiros para uso dos frequentadores a cada 500 (quinhentos) metros da área ocupada, sendo um para cada sexo, do tipo móvel ou não.

I - o número mínimo de banheiros acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).

**Art. 112.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil, determinado pela fiscalização e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) UFPMF.

**CAPÍTULO XIII**  
**SEÇÃO I**  
**DA NUMERAÇÃO DE PREDIOS E NOMECLATURA DE VIAS**

**Art. 113.** Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no município, serão obrigatoriamente numeradas.

§1º A numeração das edificações e terrenos, bem como das unidades distintas, existentes em um mesmo terreno ou edificação, será definida pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Regulação Urbana.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§2º A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do alvará de construção e para a emissão do Habite-se, será exigida a fixação.

§3º Caso o proprietário queira modificar o número, e, havendo coerência e disponibilidade deste, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Fiscalização Regulação Urbana, onde será redigido um requerimento denominado "Informação de Número" para apreciação.

**Art. 114.** Os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida, serão notificados para regularizar a situação.

**Parágrafo único.** Não sendo regularizada a situação após notificação com tempo hábil a ser fixado pelo fiscal para correção, será considerada infração, e será imposta a multa de 2 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFPMF).

**Art. 115.** As vias e logradouros do quadro urbano serão numerados pela utilização de algarismos arábicos.

**Art. 116.** As vias públicas do município terão sempre uma denominação, que deverá ser aprovada, por meio de lei, pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 117.** Para a denominação das vias e logradouros públicos será obedecido o seguinte critério:

- I - aproveitar, na medida do possível, a denominação tradicionalmente conhecida;
- II - não usar nomes muito extensos de modo a não prejudicar a precisão e clareza das indicações;
- III - não conter nomes de pessoas vivas;
- IV - estar de acordo com a tradição, pessoas notáveis ou feitas gloriosos da história, podendo ser feita referência resumida da atividade do homenageado.

**Art. 118.** A denominação das vias públicas e os números dos prédios serão assinalados por placas de material resistente contra ação destruidora do tempo, com letras e algarismos bem visíveis.

**Art. 119.** As placas de nomenclatura serão em número necessário para perfeita identificação da rua ou logradouro, dispostas em lugar conveniente.

**CAPÍTULO XIV**  
**SEÇÃO I**  
**DOS LICENCIAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 120.** Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas, poderá ser exercida no município sem os laudos referentes as atividades desenvolvidas, concedidos mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e dos pagamentos dos tributos devidos, desde que não dispensada por lei ou outras regulamentações vigentes.

**Parágrafo único.** A eventual isenção ou imunidade tributária não implica na dispensa da licença e da fiscalização.

**Art. 121.** É facultativa a emissão de licença/alvará de localização e funcionamento para os órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios inclusive suas Autarquias e Fundações; os partidos





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

políticos; os consórcios intermunicipais; as missões diplomáticas e os organismos internacionais reconhecidos pelo governo brasileiro, desde que, optando pela não expedição do alvará/licença ora autorizada, sejam observadas as legislações sanitárias, ambientais, de obras, de posturas, tributária municipal e de segurança, mediante assinatura de termo pelo responsável legal acerca do cumprimento das referidas legislações, conforme documento a ser fornecido pelo setor competente.

**Art. 122.** Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido a Licença para Localização e Funcionamento individual para cada estabelecimento.

**Art. 123.** Toda atividade comercial, industrial ou civil, exercida em estabelecimentos fixos ou individuais, por profissionais autônomos, está condicionada ao prévio licenciamento pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência, desde que não dispensada por lei ou outras regulamentações vigentes.

**Parágrafo único.** Entende por estabelecimento, para os fins desta Lei Complementar, o espaço físico utilizado para o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou civil que deverá ter habite-se emitido e de acordo com a situação atual do imóvel.

**Art. 124.** As licenças para Localização e Funcionamento serão:

- I - provisória - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas ainda não estiverem atendidas, mas há regramento que assegure ao licenciado a possibilidade de instalação e funcionamento;
- II - definitiva - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo.

**Art. 125.** No caso de indústria, as licenças emitidas para o funcionamento destas verificará a compatibilidade do local com a atividade industrial, bem como demais requisitos elencados em regramentos próprios.

**Art. 126.** Haverá uma preferência pela instalação de indústrias em distritos industriais já estabelecidos, sendo em casos específicos, analisada individualmente a atividade, potencial poluidor e grau de risco da atividade.

**Art. 127.** Para ser concedida licença de localização e funcionamento pelo município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão possuir, habite-se e serem previamente vistoriados pelos órgãos competentes, no que diz respeito às condições de higiene e segurança, salvo se dispensados por lei ou outras regulamentações vigentes, e em especial:

- I - adequação da edificação e das instalações prediais às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras e Edificações;
- II - requisitos de segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais leis atinentes ao caso;
- III - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, previstas nesse Código e demais legislações pertinentes.

**Parágrafo único.** A licença só poderá ser concedida, após informações, pelos órgãos competentes do município, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas em lei ou outras regulamentações vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 128.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará/licença de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que o exigir.

**Parágrafo único.** Caso o estabelecimento seja dispensado do alvará/licença de localização e funcionamento, este deverá comprovar documentalmente a dispensa aos servidores públicos quando da fiscalização do estabelecimento.

**Art. 129.** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 130.** A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir a licença de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento, sem a competente autorização ou com esta vencida, será alvo de ação fiscal, onde serão verificadas as irregularidades constantes.

§3º A responsabilidade do fechamento do estabelecimento será da Secretaria Municipal que identificou as irregularidades que levaram ao seu fechamento.

**Art. 131.** Exceto nos casos legais dispensados das licenças/alvarás de localização e funcionamento, a referida licença/alvará de localização e funcionamento somente será válida se o estabelecimento estiver em dia com as normas e requisitos legais, dentre eles, os laudos, licenças e autorizações dos órgãos competentes, os quais deverão estar com prazo de validade em dia, ou seja, caso uma das licenças, laudos, autorizações ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros emitidos percam sua validade, ou deixem de produzir seus efeitos a autorização pública de localização e funcionamento consequentemente perderá sua validade, mediante cassação pelos órgãos competentes, e deixará de produzir seus efeitos automaticamente.

**SEÇÃO II**  
**DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS**

**Art. 132.** Para a instalação de postos de abastecimento e revenda de combustíveis no Município de Formiga, fica instituída a obrigatoriedade da licença/alvará de localização e funcionamento, a ser obtido junto à Secretaria competente, mediante a obtenção dos laudos necessários ao seu funcionamento.

**Art. 133.** A instalação e funcionamento de postos de abastecimento e revenda de combustíveis deverá seguir as determinações da legislação/normatização e regulamentação federal, estadual e municipal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, específicas para a atividade.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal, mediante os setores sensíveis a liberação e fiscalização da atividade, bem como quanto a regulação urbana e de trânsito poderá estabelecer por meio de



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

normativa infralegal, requisitos e procedimentos a serem adotados em âmbito municipal para observância da atividade.

**SEÇÃO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO**

**Art. 134.** O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis, salvo se dispensados por lei ou outras regulamentações vigentes.

**Art. 135.** Na infração dos dispositivos deste Capítulo, o infrator será notificado para sanar a irregularidade em tempo hábil determinado pela fiscalização, quando o risco da infração comportar tal lapso para correção da irregularidade, e em caso de descumprimento da notificação, será imposta a multa de 05 (cinco) a 10 UFPME, aplicada em dobro nas reincidências de autuação ocorridas dentro prazo de 5 anos, sem prejuízo de eventual cassação ou interdição da atividade.

§1º A fixação da multa entre o percentual mínimo e máximo previsto no caput será definido pela autoridade autuante considerando-se:

- I - o prazo de exercício da atividade sem a licença necessária, vencida ou em desacordo com o autorizado, bem como de alteração do estabelecimento, nome ou atividade sem a devida comunicação ao município.
- II - quantidade de pontos em desacordo com a autorização e grau de risco ao cidadão gerado por tais descumprimentos.

§2º A reincidência prevista no caput estará caracterizada a partir da segunda autuação realizada ao mesmo empreendimento pelo descumprimento das normas previstas na presente Lei Complementar no tocante ao licenciamento dos estabelecimentos.

**CAPÍTULO XV**  
**SEÇÃO I**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 136.** Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecidas a legislação pertinente.

**Art. 137.** É livre o horário de funcionamento das casas de show, bares e restaurantes, salvo disposição em contrário em Lei, Decreto, ou ato administrativo fundamentado, respeitada a tranquilidade, o sossego e o decoro públicos.

**Parágrafo único.** As mesas e cadeiras utilizadas por bares, restaurantes e congêneres, devidamente autorizadas, poderão ser colocadas na calçada de acordo com o horário estabelecido na liberação da licença.

**Art. 138.** As casas show, bares e restaurantes, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO XVII**  
**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 148.** Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Parágrafo único.** Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos desta Lei Complementar.

**Art. 149.** As infrações a esta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - interdição de atividade;
- III - apreensão de bens;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - cassação de licença;

**Parágrafo único.** Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

**SEÇÃO II**  
**DAS MULTAS**

**Art. 150.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei Complementar.

**Art. 151.** Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente específica toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a esta Lei Complementar, já autuada ou punida dentro de um período de 05 anos, salvo para o disciplinado no art. 135 deste Código, ocasião em que a reincidência daquelas hipóteses rege-se-ão pelo disposto no referido artigo.

**Art. 152.** As multas, salvo disposição em contrário, deverão ser pagas em até 30 dias de seu lançamento, sob pena de incidência de multa e juros de mora, bem como correção monetária no importe fixado para os pagamentos das taxas pelo exercício do Poder de Polícia Administrativo constante no Código Tributário Municipal (LC 001, de 11 de dezembro de 2002), com consequente inscrição em Dívida Ativa do Município, sem prejuízo das medidas judiciais executivas.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 153.** A aplicação da presente Lei Complementar, sobretudo das notificações e penalidades nela impostas respeitarão o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 154.** Esse Código entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

**Art. 155.** Revoga-se:

I – a Lei nº 932, de 20 de dezembro de 1973 e suas alterações;

II – a Lei 4.331, de 26 de maio de 2010.

Formiga, 2 de agosto de 2023.

EUGENIO VILELA JUNIOR:79918549653 Assinado de forma digital  
por EUGENIO VILELA  
JUNIOR:79918549653

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Mensagem nº 118/2023**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar.**

**Data: 2 de agosto de 2023**

Senhor Presidente,

09/8/23 13:00  
EUV

Com meus cordiais cumprimentos submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo, por meio do qual se pretende a atualização do Código de Posturas Municipal.

Insta ressaltar que o Código de Posturas vigente em nosso município remonta ao ano de 1973, destarte, não se mostra suficiente a atender as demandas sociais vivenciadas na contemporaneidade.

Assim, considerando-se que as posturas municipais se consubstanciam em limitações impostas pelo Poder Público para regulação da tranquilidade, segurança e higiene pública, uma legislação consoante com a dinâmica social atual é indispensável para a garantia dos bens tutelados pelas limitações impostas pelas referidas posturas.

Nesse viés, apresenta-se projeto em anexo, o qual é fruto de uma construção e debate conjuntos entre os órgãos da Administração Pública Municipal para apreciação desta Nobre Casa Legislativa e debate social a fim de persecução do interesse público mediante sua aprovação.

Diante do exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir seus efeitos.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA      Assinado de forma digital  
JUNIOR:79918549653      por EUGENIO VILELA  
   JUNIOR:79918549653

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes  
Câmara Municipal de Formiga - MG